

Atesto recebido:  
09 / 09 / 2025  
Assinatura:  
Jônata Zanotto



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

**PROJETO DE LEI Nº 042, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

*Altera a Lei Municipal nº 3.516, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos agentes públicos municipais.*

O Prefeito Municipal de Nova Araçá, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores sancionou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.516/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um vale-alimentação no valor de equivalente a R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos) por dia útil de efetivo trabalho a cada agente público municipal ativo, independente da carga horária realizada pelo mesmo."*

**Art. 2º** Fica alterada o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.516/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Fazem jus a perceber o vale - alimentação, independentemente da sua carga horária:*

*I - Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, estáveis ou não;*

*II - Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, ou Função de Confiança correspondente;*

*III - Contratados temporariamente, mediante processo de seleção pública;*

*IV - Empregados públicos;*

*V - Conselheiros tutelares.;*

*VI - Secretários Municipais.*

*§ 1º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que perceber diária.*

*§ 2º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que estiver em gozo das seguintes concessões:*

- a) Concessão por doação de sangue;*
- b) Concessão por falecimento de familiar ou parente;*
- c) Concessão por motivo de casamento;*
- d) Concessão para atuar como membro do tribunal do júri;*



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

e) Concessão por ter atuado como mesário.

§ 3º Perderá o direito ao vale-alimentação, referente ao dia de ausência, o agente público que:

- I - Perceber diária em dia útil;
- II - Estiver em gozo de afastamento, licença ou concessão previstos em Lei, independentemente de recair em dia útil, tais como:
  - a) Afastamento por atestado médico ou equivalente, entendendo-se como equivalente os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica, exceto quando este compreender apenas meio período;
  - b) Afastamento por laudo pericial emitido por junta médica do Município;
  - c) Férias;
  - d) Licença prêmio;
  - e) Licença-maternidade ou paternidade;
  - f) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
  - g) Licença para o serviço militar obrigatório;
  - h) Licença para concorrer a mandato eletivo;
  - i) Licença para tratar de interesses particulares;
  - j) Licença para desempenho de mandato classista;
  - k) Afastamento para servir a outro órgão ou entidade; (Regulamentada pelo Decreto nº 3706/2023)
  - l) Afastamento por decisão administrativa ou judicial;

§ 4º Perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias de ausência, independentemente de eles recaírem em dia útil, o agente público que estiver em gozo dos seguintes afastamentos ou licenças, bem como estiver em situação de teletrabalho, nos moldes da legislação municipal.

- I - Afastamento por laudo pericial emitido por junta médica do Município ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- II - Férias;
- III - Licença prêmio;
- IV - Licença-maternidade;
- V - Prorrogação de licença-maternidade;
- VI - Licença-paternidade;
- VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - Licença para o serviço militar obrigatório;
- IX - Licença para concorrer a mandato eletivo;
- X - Licença para tratar de interesses particulares;
- XI - Licença para desempenho de mandato classista;
- XII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- XIII - Afastamento ou diminuição de carga horária por decisão administrativa ou judicial.



**Prefeitura Municipal de Nova Araçá**  
**Secretaria Municipal da Administração e Fazenda**

*§ 5º Perderá o direito ao vale-alimentação da competência/mês, de forma total, o agente público que faltar injustificadamente mais de quatro horas na respectiva competência, independentemente da carga horária diária que desenvolve.*

*§ 6º Os servidores que não comparecerem ao serviço por faltas justificadas, pela apresentação de atestados médicos ou equivalentes, entendendo-se como equivalentes os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, contabilizando-se, para tal, apenas os que recaírem em dias úteis, sofrerão os seguintes descontos:*

- a) *Se faltar 2 (dois) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do total do vale-alimentação do mês;*
- b) *Se faltar 3 (três) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do vale-alimentação do mês;*
- c) *Se faltar 4 (quatro) dias ou mais, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto será do valor total do vale-alimentação do mês.*

*§ 7º Para os fins do disposto nesta Lei, o atestado médico ou equivalente protocolado fora do prazo previsto em regulamento será considerado como falta injustificada, não sendo consideradas alegações, justificativas, ou concessões de dilatação de prazo.*

*§ 8º O agente público em acumulação de cargos públicos no Município de Nova Araçá perceberá o vale-alimentação referente a apenas uma das matrículas, todavia, os descontos acima citados ocorrerão de acordo com a carga horária total desempenhada pelo servidor no município, independente em qual matrícula a falta ou o vale-alimentação estejam vinculados.*

*§ 9º O agente público que indenizar dias de férias suspensas, nos termos da Lei, terá acrescido ao total de seu vale-alimentação da competência o valor referente ao vale-alimentação dos dias de férias indenizados.”*

**Art. 3º** O art. 8º da Lei Municipal nº 3.516, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 8º Para cumprimento do art. 5º § 2º e do art. 7º, fica estabelecido que cada Servidor deverá encaminhar as diárias junto ao Protocolo do Município sempre de forma quinzenal, sendo até o dia 15 aquelas da primeira quinzena do mês de competência e até o dia 1º do mês subsequente aquelas da segunda quinzena ao mês da competência, impreterivelmente, a fim de que o Setor de Recursos Humanos efetue o lançamento no sistema e as contabilize para posterior pagamento.”***

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Nova Araçá/RS, 09 de Setembro de 2025.

**HENRIQUE OCCHI PERETTI**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ**  
( Aprovado) ( Rejeitado por \_\_\_\_\_  
Com 8 Votos Vencidos/ \_\_\_\_\_ Abstenções  
Sessão ( Ordinária) ( Extraordinária)  
Data 23/09/25 ATA N° 033/2025  
Amílcar Alves  
PRESIDENTE

**SEM EMENDA**

Gabriela Hans  
Fábio Henrique de Souza  
Helderato  
Altair Fernandes  
Simone M. Moreira  
Denise de Moraes Rufato  
Alice Mori



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

### JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Vimos apresentar Projeto de Lei que, caso aprovado, alterará a Lei Municipal nº 3.516/22, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos agentes públicos municipais.

As alterações propostas têm por finalidade sanar problemas práticos quando da aplicação da Lei Municipal nº 3.516/22, principalmente no que se refere à perda do vale-alimentação nos casos em que o servidor se ausenta do trabalho.

A redação atual do art. 5º, § 3º, inciso II, em especial, nos diz que “perderá o direito ao vale-alimentação, referente ao dia de ausência, o agente público que estiver em gozo de afastamento, licença ou concessão previstos em Lei, **independentemente de recair em dia útil**”, o que acaba por prejudicar o agente público que, por exemplo, goze de concessão que se inicie em uma quinta-feira e termine em uma segunda-feira, pois, nesse caso, além de não fazer jus ao vale-alimentação referentes aos dias úteis (quinta, sexta e segunda-feira), ainda terá descontado o valor referente ao sábado e ao domingo, dias em que, pela própria norma, o agente público já não teria direito ao vale-alimentação.

Podemos concluir desse exemplo que, na prática, **o vale-alimentação dos dias não úteis, em alguns casos, é descontado em dobro do agente público**, porque além de já não fazer jus ao vale-alimentação daqueles dias, também lhe é descontado o valor dos dias de ausência.

Além de corrigir esse desvio em específico, a nova redação também faz algumas adequações do texto legal à prática, tornando a norma mais justa, mas sem onerar o agente público. A exemplo disso, temos a inclusão do § 9º no art. 5º:

*“§ 9º O agente público que indenizar dias de férias suspensas, nos termos da Lei, terá acrescido ao total de seu vale-alimentação da competência o valor referente ao vale-alimentação dos dias de férias indenizados.”*

**A inclusão de tal dispositivo visa a garantir que o servidor que teve suas férias suspensas, conforme prevê o art. 102, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.015/06 – Regime Jurídico, possa reaver os dias de vale-alimentação que foram descontados, mas que, de fato, foram trabalhados.**

Exemplificando: o gozo dos 30 dias de férias de um agente público se iniciou em 1º.04.2025, mas foi suspenso em 21.04.2025, logo, o agente público ficou com um saldo de 10 dias para indenizar ou gozar posteriormente; no 5º dia útil de maio foi creditado o vale-alimentação considerando que o servidor gozou 30 dias de férias, ou seja, ele não terá direito a nenhum dia de vale-alimentação; então, em novembro de 2025, o agente público em questão decide indenizar os 10 dias de férias suspensas, sendo lançado o evento apropriado em folha de



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

pagamento, momento em que o sistema contabilizará para o vale-alimentação os 10 dias que foram descontados no pagamento ocorrido em maio.

Então pode surgir a seguinte pergunta: se as férias foram suspensas no dia 21.04.2025, por que o crédito do vale-alimentação não foi realizado já considerando apenas os 10 dias de saldo? A resposta é simples: porque o sistema de folha de pagamento, que em tese deveria realizar o cálculo do vale-alimentação, não possui informação acerca de suspensões de férias, pois estas são registradas somente via Portaria, porquanto não é viável lançá-las no sistema.

Outra questão que ficou estabelecida pela presente alteração, visa especificar descontos no vale-alimentação pela ocorrência de faltas ao serviço, vejamos:

*§ 6º Os servidores que não comparecerem ao serviço por faltas justificadas, pela apresentação de atestados médicos ou equivalentes, entendendo-se como equivalentes os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, contabilizando-se, para tal, apenas os que recaírem em dias úteis, sofrerão os seguintes descontos:*

- a) *Se faltar 2 (dois) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do total do vale-alimentação do mês;*
- b) *Se faltar 3 (três) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do vale-alimentação do mês;*
- c) *Se faltar 4 (quatro) dias ou mais, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto será do valor total do vale-alimentação do mês.*

Como forma de elucidar e evitar dúvidas quanto ao entendimento, salienta-se que “duas faltas”, “três faltas” ou “quatro ou mais faltas” conforme constam das alíneas acima, dizem respeito a faltas que, por óbvio ocorrerão em dias distintos, haja vista que as horas faltosas no mesmo dia serão somadas, ou seja, para o servidor que exerce cargo de 8 horas diárias, se faltar duas vezes no mês em período de 4 horas ou mais, e para o servidor que exerce cargo de 4 horas diárias, se faltar duas vezes no mês em período de 2 horas ou mais, sofrerá o desconto de 25% do total do vale-alimentação do mês.

Ademais, busca-se esclarecer o que são equivalentes a atestados médicos, restando estabelecido que são os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica.

Já está estabelecido na Lei Municipal nº. 3.516/22 que o agente público em acumulação de cargos públicos no Município de Nova Araçá perceberá o vale-alimentação referente a apenas uma das matrículas, todavia, buscou-se esclarecer, pelo §8º do artigo 5º, que os descontos no vale-alimentação ocorrerão de acordo com a carga horária total desempenhada



Prefeitura Municipal de Nova Araçá  
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

pelo servidor no município, independente em qual matrícula a falta ou o vale-alimentação estejam vinculados. Exemplo: Um servidor que possua duas matrículas, "X" E "Y", o vale-alimentação fica vinculado à somente uma matrícula, neste caso, vinculado à matrícula "X", independentemente em qual matrícula ocorra a falta, se de manhã ou de tarde, se na matrícula "X" ou "Y", será sempre levado em conta a carga horária total que o servidor desempenha no município, sendo vedada a possibilidade de o servidor faltar sempre na matrícula "Y" que não possui o vale-alimentação vinculado, com o objetivo de evitar a perda do desconto e manutenção integral do vale-alimentação.

Por fim, destacamos que a redução do prazo para apresentação das diárias, de 3 para 1 dia útil, conforme redação proposta para o art. 8º, é de suma importância para que se possa creditar o vale-alimentação dentro do prazo previsto na Lei Municipal nº 3.516/22 (até o 5º dia útil) e atender as exigências do Manual do ESocial (Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82/2020).

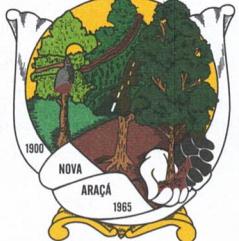
Esta é a justificativa apresentada aos Nobres Edis, para apreciação da presente matéria.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, com o intuito de regularizarmos a sistemática do vale-alimentação em nosso Município.

A blue ink signature of Henrique Occhi Peretti, which appears to be a stylized form of his name.

Nova Araçá/RS, 09 de setembro de 2025.

**HENRIQUE OCCHI PERETTI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

NOBRES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ARAÇÁ.

**Os Vereadores Alexandre Damini, Cláudio Antônio Scartazzini, Fabiana Ghizzoni de Souza e Marco Aurélio Fasolo Pinto, abaixo assinados, entendendo ser cabível, vêm, respeitosamente, apresentar**

**EMENDA MODIFICATIVA N° 003/2025**

Ao Projeto de Lei n° 042, de 09 de setembro de 2025, que: “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.516, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS”, a fim de que seja colocada em votação juntamente com o referido Projeto de Lei.

A presente emenda tem como objetivo:

**Artigo 1º.** Suprimir, em sua totalidade, o §6º e suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do artigo 5º da Lei 3.516/2022, de modo que o artigo 2º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal n° 3.516/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 5º Fazem jus a perceber o vale - alimentação, independentemente da sua carga horária:*

*I - Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, estáveis ou não;*

*II - Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, ou Função de Confiança correspondente;*

*III - Contratados temporariamente, mediante processo de seleção pública;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

*V - Conselheiros tutelares.;*

*VI - Secretários Municipais.*

*§ 1º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que perceber diária.*

*§ 2º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que estiver em gozo das seguintes concessões:*

- a) Concessão por doação de sangue;*
- b) Concessão por falecimento de familiar ou parente;*
- c) Concessão por motivo de casamento;*
- d) Concessão para atuar como membro do tribunal do júri;*
- e) Concessão por ter atuado como mesário.*

*§ 3º Perderá o direito ao vale-alimentação, referente ao dia de ausência, o agente público que:*

*I - Perceber diária em dia útil;*

*II - Estiver em gozo de afastamento, licença ou concessão previstos em Lei, independentemente de recair em dia útil, tais como:*

- a) Afastamento por atestado médico ou equivalente, entendendo-se como equivalente os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica, exceto quando este compreender apenas meio período;*
- b) Afastamento por laudo pericial emitido por junta médica do Município;*
- c) Férias;*
- d) Licença prêmio;*
- e) Licença-maternidade ou paternidade;*
- f) Licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- g) Licença para o serviço militar obrigatório;*
- h) Licença para concorrer a mandato eletivo;*

*Alexandre Gazzoni - MPR.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

- i) Licença para tratar de interesses particulares;
- j) Licença para desempenho de mandato classista;
- k) Afastamento para servir a outro órgão ou entidade; (Regulamentada pelo Decreto nº 3706/2023)
- l) Afastamento por decisão administrativa ou judicial;

§ 4º Perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias de ausência, independentemente de eles recairem em dia útil, o agente público que estiver em gozo dos seguintes afastamentos ou licenças, bem como estiver em situação de teletrabalho, nos moldes da legislação municipal.

- I - Afastamento por laudo pericial emitido por junta médica do Município ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- II - Férias;
- III - Licença prêmio;
- IV - Licença-maternidade;
- V - Prorrogação de licença-maternidade;
- VI - Licença-paternidade;
- VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - Licença para o serviço militar obrigatório;
- IX - Licença para concorrer a mandato eletivo;
- X - Licença para tratar de interesses particulares;
- XI - Licença para desempenho de mandato classista;
- XII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- XIII - Afastamento ou diminuição de carga horária por decisão administrativa ou judicial.

§ 5º Perderá o direito ao vale-alimentação da competência/mês, de forma total, o agente público que faltar injustificadamente mais de quatro horas na respectiva competência, independentemente da carga horária diária que desenvolve.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, o atestado médico ou equivalente protocolado fora do prazo previsto em regulamento será considerado como falta injustificada, não sendo consideradas alegações, justificativas, ou concessões de dilatação de prazo.



Rua Alexandre Gazzoni, 200 - CEP: 95350-000 - Nova Araçá - RS  
Fone: (54) 3275.1349 - legisaraca@novaaraca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

§ 7º O agente público em acumulação de cargos públicos no Município de Nova Araçá perceberá o vale-alimentação referente a apenas uma das matrículas, todavia, os descontos acima citados ocorrerão de acordo com a carga horária total desempenhada pelo servidor no município, independente em qual matrícula a falta ou o vale-alimentação estejam vinculados.

§ 8º O agente público que indenizar dias de férias suspensas, nos termos da Lei, terá acrescido ao total de seu vale-alimentação da competência o valor referente ao vale-alimentação dos dias de férias indenizados.”

[...].”

**Art. 2º.** Ratificam-se as demais disposições.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Alexandre Damini

Cláudio Antônio Scartazzini

Fabiana Ghizzoni de Souza

Marco Aurélio Fasolo Pinto

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

( ) Aprovado  Rejeitado por 5 votos

Com \_\_\_\_\_ Votos Vencidos / \_\_\_\_\_ Abstenções

Sessão  Ordinária  Extraordinária

Data 23/09/25 ATAN 03312025

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo suprimir, em sua totalidade, o §6º e suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do artigo 5º da Lei 3.516/2022, de modo que o artigo 2º do referido Projeto de Lei passe a vigorar com a redação acima mencionada, a fim de evitar prejuízos aos servidores públicos municipais em situação de vulnerabilidade por questões de saúde.

É a justificativa que apresentamos.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Alexandre Damini

Cláudio Antônio Scartazzini

  
Fabiana Ghizzoni de Souza  
Marco Aurélio Fasolo Pinto